

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1662/83 - PROCESSO DRECAP-3- 5063/83

INTERESSADO: COMISSÃO ESPECIAL DE VERIFICAÇÃO DE VIDA ESCOLAR DO I.E.  
"PRINCESA ISABEL"/143 DE.

ASSUNTO : CONSULTA SOBRE EXAMES ESPECIAIS NOS TERMOS DO PARECER  
CEE 1030/82.

RELATOR : CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE : 1403 /83 - CESG - APROVADO EM: 31/ 08 / 83

1. HISTÓRICO:

A Comissão Especial de Verificação de Vida Escolar dos alunos do I.E. "Princesa Isabel" remete a este Conselho, através do Gabinete do Sr. Secretário da Educação, consulta sobre como proceder nos casos de alunos e ex-alunos daquela escola que, convocados para prestação de exames especiais, nos termos do Parecer CEE-1030/82, deixaram de comparecer ou foram neles reprovados.

Lembra que nos casos de retenção em "programas especiais de estudos" o mesmo Parecer dá a solução: o aluno deve matricular -se e cursar a disciplina durante um ano letivo.

Propõe seja permitida a mesma solução para os reprovados à os que não compareceram aos exames especiais já realizados.

2. APRECIÇÃO :

O proposto pela Comissão Especial não é solução nova neste Colegiado. Ao decidir sobre o mesmo assunto, com relação a alunos- e Ex-alunos do Colégio Comercial "Ruy Barbosa", este colegiado, através do Parecer CEE nº 298/82, propôs a seguinte orientação que agora torna- nos mais explícita:

1 - Ao aluno de série intermediária, que não foi aprova-

PROCESSO CEE Nº 1662/83 PARECER CEE Nº 1403 /83 Fls.02  
sua matrícula na série seguinte, podendo cursar as disciplinas em que ficou retido .

2 - 0 aluno do série intermediária, reprovado em mais de duas disciplinas, poderá matricular-se para cursar em um ano letivo (ou semestre, no caso de supletivo) apenas essas disciplinas.

3 - No caso de concluintes, a reprovação nos exames espaciais implicará em matrícula na escola para cursar em um ano letivo (um semestre, se o curso for supletivo) as disciplinas objeto de retenção, independentemente da série em que figurem no currículo da escola.

Em caráter excepcional, uma vez que a matrícula com dependência, e em disciplina não é admissível no curso supletivo, esta orientação poderá ser adotada para os alunos do I.E. "Princesa Isabel" nas seguintes condições:

1 - A matrícula será feita por disciplina, independentemente do regime adotado pela escola e da modalidade do curso .

2 - Nenhum ônus recairá sobre alunos assim matriculados, tendo em vista o já exposto no Parecer CEE 1053/82 .

3 - A supervisão da escola acompanhará atentamente os estudos realizados por esses alunos.

4 - Nos casos do cursos supletivo, as matrículas poderão ser efetuadas ainda neste semestre, até oito dias após a publicação do presente Parecer.

3. CONCLUSÃO:

Responda-se à Comissão Especial de Verificação de Vida Escolar do I.E. "Princesa Isabel", nos termos do presente Parecer, CESG, aos 17 de agosto de 1.983.

a)CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA  
- RELATORA -

4.DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo ~~Borges~~ Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe.Lionel Corbeil, Maria Aparecida ~~Tavares~~ Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, ou 17 de agosto do 1.983.

a)CONSº PE . LIONEL CORBEIL  
- PRESIDENTE -

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de agosto do 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE